



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

Requer envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás solicitando-lhe a criação, no âmbito de todo o Estado, de mais varas judiciárias especializadas e exclusivas da infância e da juventude.

A Deputada que abaixo subscreve este Requerimento, com fulcro regimental e a justa anuência do Plenário desta independente Casa de Leis, por tratar-se de matéria afeta à ***iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás***, nos termos do art. 96, I, “d”, da CF/88 c/c art. 46, IV, “d”, da CE/89, **REQUER** a Vossa Excelência:

a) que envie expediente ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás solicitando àquela autoridade:

a.1) que encaminhe projeto de lei a esta Casa visando à criação, no âmbito de todo o Estado, de mais varas judiciárias especializadas e exclusivas da infância e da juventude;

a.2) que, em tal encaminhamento, seja observado, às inteiras, o Provimento 36/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça (cópia anexa);

a.3) que, em harmonia com o moderno direito da criança e do adolescente, a partir das mudanças legislativas necessárias, - igualmente de iniciativa privativa do Tribunal -, às varas da infância e da juventude de todo o Estado seja distribuída também competência criminal para julgar delitos cometidos contra tais sujeitos de direito, em harmonia com a jurisprudência do STF – Supremo Tribunal Federal –, a exemplo dos seguintes julgados: HC 113018; RE 830851 AgR.

b) que o referido expediente seja instruído com cópia integral deste requerimento e seu anexo (Provimento 36/2014).

JUSTIFICATIVA

O amplo acesso à Justiça da Infância e da Juventude ainda é um desafio a ser vencido no Brasil. Nesse contexto, com o propósito de auxiliar em tal desafio, alguns esforços de diagnósticos e prognósticos vêm sendo feitos. Dentre eles, merecem destaque dois importantes estudos: o primeiro, realizado pela ABMP – Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude –, publicado em 2008, denomina-se *O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: desafios na especialização para a garantia de direitos de crianças e adolescentes*. Tal estudo está disponível para consulta pública no seguinte endereço eletrônico: www.promenino.org.br/portals/0/biblioteca/pdf/abmp_levantamento_julho.pdf. O

segundo, realizado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça – em parceria com o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –, publicado em 2012, denomina-se *Justiça Infantojuvenil: situação atual e critérios de aprimoramento*, e está disponível para consulta neste endereço eletrônico: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_pesquisa_infantoJuvenil.pdf.

Os dados apresentados nos estudos citados, sobretudo no segundo, demonstram a situação delicada do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude em Goiás. Nesse sentido, à página 88, conclui o acima indicado estudo do Conselho Nacional de Justiça que

Na região Centro-Oeste, por sua vez, o estado que merece maior atenção para o desenvolvimento de políticas judiciárias da infância e juventude é Goiás, em virtude de não contar com varas especializadas em algumas zonas críticas de vulnerabilidade, principalmente na região do entorno do Distrito Federal, bem como pela falta de estrutura mínima em algumas das VIJs respondentes.

Assim, torna-se fundamental, sobretudo chamando o princípio da absoluta prioridade que informa o direito da criança e do adolescente (art. 227, “caput”, da CF/88, c/c art. 4º, da Lei 8.069/90), que o Poder Público em Goiás envide esforços no sentido de modificar tal quadro, notadamente o Judiciário, Poder responsável por promover o quanto solicitado neste Requerimento.

No contexto acima, de dificuldades não só em Goiás, mas em vários outros estados da federação, anotamos aqui, de um lado, que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 36/2014, que acompanha este Requerimento, estabelecendo uma série de determinações ao Judiciário brasileiro no que toca ao quanto anotado nesta proposição. Nesse sentido, inclusive incorporando algumas das sugestões do estudo empreendido pela Corregedoria Nacional de Justiça retrorreferenciado, a exemplo da proporcionalidade de uma Vara Especializada na

matéria em tela a cada 100.000 habitantes, o citado Provimento cumpre importante papel na superação do quadro de deficiência noticiado nestas breves linhas, pelo que fizemos juntá-lo a esta proposição.

De outro lado, também aqui requeremos que o Tribunal distribua, a tais varas especializadas, competência criminal nos delitos praticados contra crianças e adolescentes. Esta sugestão segue razões de eficiência e economia com o gasto público, dado que, em sendo adotada tal fórmula, uma mesma equipe multidisciplinar, - exigida pelo Sistema de Justiça da Infância e tão escassa na realidade forense, como os estudos aqui referenciados demonstram -, poderá ser melhor aproveitada no necessário cuidado especial que o trato com crianças e adolescentes exige, estejam tais sujeitos na condição de autores ou vítimas de ilícitos. De igual sorte, a distribuição desta competência para tais varas afina-se com espírito protetivo que habita o Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que garantirá, pelas equipes multidisciplinares, o cuidado necessário com a criança ou o adolescente vítima, bem como tenderá a ser fator de aceleração de tais processos, cuidando para que não haja impunidade neste campo.

A sugestão, acima consignada, de atribuir competência criminal em delitos praticados contra crianças e adolescentes às varas especializadas da infância e da juventude, encontra acolhida na jurisprudência do STF. Isto porque assevera o órgão de cúpula do Judiciário brasileiro que atribuir competência criminal a tais varas especializadas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, e, por isso mesmo, não ofende as garantias do devido processo legal, a exemplo do juiz natural, sendo, portanto, constitucionais as leis estaduais que adotam este modelo.

Ante o exposto, por tudo aqui anotado, solicitamos o apoio de nossos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste Requerimento e consequente envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de que tal autoridade adote as providências aqui requeridas.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Em anexo:

. Provimento 36/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.